



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10930.004050/2005-31
<b>Recurso n°</b>	151.023 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Exercícios: 2002 e 2003
<b>Acórdão n°</b>	102-48.301
<b>Sessão de</b>	28 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	RENATO CARLOS DOS SANTOS
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE - LANÇAMENTO CALCADO EM PROVAS DOS RENDIMENTOS OMITIDOS - Confirmado que o auto de infração sustenta-se em provas dos rendimentos omitidos e não em bases presuntivas, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**RENDIMENTOS OMITIDOS - DEDUÇÕES DO LIVRO CAIXA** - É admitida a dedução, a título de Livro-Caixa, de eventuais despesas incorridas e pagas, referentes a rendimentos omitidos apurados em auditoria-fiscal. Todavia, o ônus da prova é do contribuinte, que pode apresentá-la na fase litigiosa. *In casu*, a fiscalização considerou integralmente o valor das despesas de livro-caixa anteriormente deduzidas pelo contribuinte, bem assim subtraiu dos rendimentos apurados o valor que já havia sido declarado, procedimentos que não merecem reparos.

**MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 150% - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE** - Nos termos da SÚMULA 14 do 1º Conselho de Contribuintes, "a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

**MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - COMCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO** - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incidem sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade desqualificar a multa. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Antônio José Praga de Souza (Relator) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que não a desqualificam. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva. No mérito, por unanimidade, afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Redator designado

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

## Relatório

RENATO CARLOS DOS SANTOS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*“Por meio do auto de infração de fls. 106/120, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 67.957,81 de imposto suplementar, R\$ 101.936,71 das multas proporcionais de 75% e 150%, R\$ 92.163,08 de multa isolada e encargos legais, relativos aos exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário 2000 e 2001.*

*A autuação, efetuada com base nos arts. 1º, 2º, 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 45, 106, I, 109, 111, 957, parágrafo único, III do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, art. 1º da Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999, e arts. 43 e 44, § 1º, III da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constatou as seguintes infrações, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 121/125):*

*- omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao carnê-leão: R\$ 146.805,00 (no ano-calendário de 2000) e R\$ 101.324,60 (no ano-calendário 2001), relativos a serviços odontológicos prestados pelo contribuinte e não informados em suas declarações de ajuste anual, nem autuados no processo de nº 10930.006321/2002-41,*

*- falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão: aplicação da multa isolada sobre o imposto mensal devido sobre os rendimentos omitidos.*

*Cientificado, em 23/11/2005 (AR de fl. 128), o contribuinte apresentou, em 21/12/2005, a impugnação de fls. 129/140, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 146), suscitando, em preliminar, a nulidade do auto de infração, por entender que a autuação se fundamentou em presunção, sem qualquer auditoria que lhe desse suporte, e que houve aplicação concomitante das multas de ofício e isolada.*

*Alega que o fisco considerou como rendimento o total da receita auferida omitida, sem, contudo, deduzir as despesas necessárias à sua obtenção, escrituradas em Livro Caixa, documento disponibilizado para exame da fiscalização.*

*Argumenta que lhe foi solicitada apenas a confirmação dos valores constantes em recibos de prestação de serviços, mas não se cogitou das despesas inerentes a esses serviços e que, ao confirmar tais recebimentos mencionou sempre que as receitas tinham sido consideradas na apuração do imposto de renda diminuídas das despesas incorridas.*

*Entende que, por comodidade, deixou a autoridade autuante de pedir a apresentação do Livro Caixa e a respectiva comprovação, preferindo autuar, por presunção, o total dos rendimentos.*

*Contesta as bases de cálculo apuradas pelo autuante, asseverando que os demonstrativos integrantes do auto de infração incluem valores informados nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2000 e 2002. Assim, no caso de não se acolher a preliminar, caberia o ajuste da base de cálculo do imposto, excluindo-se os*



*valores declarados.*

*Combate a aplicação da multa de ofício de 150%, pois não teria havido intuito de fraude, uma vez que, durante o procedimento, atendeu a todas as solicitações da autoridade fiscal, reconhecendo as receitas questionadas e informando que declarou tais rendimentos deduzindo as despesas indispensáveis à sua percepção.*

*Insurge-se contra a aplicação cumulativa das multas de ofício e isolada, ressalvando a vedação constitucional ao confisco (art. 150, V da Constituição Federal de 1988).*

*Ao final requer a nulidade do auto de infração ou, no mérito seja julgado improcedente o ato fiscal por não restar comprovada a omissão de rendimento, ou, ainda, parcialmente procedente para ajuste das bases de cálculo, subtraindo-se os valores declarados, reduzindo-se as multas para os patamares legais e excluindo-se a incidência cumulativa das multas.*

*Fundamenta suas argumentações em entendimentos exarados dos Conselhos de Contribuintes que menciona e transcreve.*

*Em decorrência dos fatos descritos e da aplicação da multa agravada, formalizou-se a Representação Fiscal para Fins Penais, processo n.º 10930.004051/2005-86, em apenso."*

A DRJ proferiu em 14-fev-06 o Acórdão n.º 10.108, do qual extrai-se as seguintes ementas (*verbis*):

*"LANÇAMENTO.NULIDADE.Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.Cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, mormente se as decisões administrativas, suscitadas na petição, não possuírem leis que lhes atribuam eficácia, ou se o ato legal contestado não tiver sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.Cabe ao contribuinte comprovar as despesas escrituradas em Livro Caixa que pretenda deduzir da omissão de rendimentos, haja vista a consignação das deduções a esse título, pleiteadas na declaração de ajuste, na apuração do imposto.*

*MULTA ISOLADA. CARNÊ LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.É cabível a exigência da multa isolada, no caso de rendimentos sujeitos à tributação mensal (carnê-leão), cujos recolhimentos não tenham sido efetuados, independentemente da exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual.*

*MULTA QUALIFICADA.Aplica-se a multa qualificada de 150%, quando restar comprovado que o envolvido na prática da infração tributária omitiu em suas declarações de ajuste informações sobre rendimentos, com intuito de eximir-se de pagamento de tributo.*

*Lançamento Procedente"*



Aludida decisão foi cientificada em 01/03/2006(AR fl. 156). Sendo que no recurso voluntário, interposto em 30/03/2006 (fls. 157-169), reiterando e aprofundando as alegações da peça impugnatória.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 10/04/2006, fl. 177 tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

## Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário em litígio refere-se a exigência do IRPF em face da acusação fiscal de rendimentos omitidos da atividade profissional do contribuinte, qual seja: cirurgião dentista.

Passo a apreciar as alegações da peça recursal.

### Preliminar - nulidade do auto de infração por estar fundado em presunção

O ilustre representante do recorrente afirma que o lançamento seria presuntivo, por estar sendo tributado receita bruta ao invés de rendimentos líquidos. Isso porque as autoridades fiscais não teriam solicitado durante a auditoria a apresentação do Livro Caixa com os registros das despesas efetuadas para a percepção dos rendimentos auferidos.

Ocorre que o levantamento dos rendimentos omitidos (fls. 104 e 105) se deu em face da confirmação de seu recebimento pelo próprio contribuinte, quando da intimação para esclarecimentos, ratificada pelo próprio recorrente (fls. 89-94), bem assim de outros rendimentos apurados com base nos recibos apresentados pelos clientes do contribuinte (fls. 102-103).

Além disso, conforme já asseverado na decisão recorrida, as deduções das despesas de Livro Caixa, pleiteadas nas declarações de ajuste anual, foram, integralmente, aceitas pelo fisco, haja vista a exclusão das bases de cálculo declaradas (R\$ 19.377,30 e R\$ 22.632,67) na apuração do respectivo imposto suplementar, em cada exercício (fls. 106 e 109).

E mais: o contribuinte não fez prova de outras despesas, seja na auditoria fiscal, seja na peça impugnatória, como também nada trouxe na peça recursal, apesar de essa possibilidade ter sido enfatizada na decisão recorrida. Cumpre lembrar que o contribuinte possuiu um consultório dentário, onde prestou todos os serviços cujos rendimentos foram omitidos; é de se inferir que as despesas ordinárias desse consultório (eventual aluguel, telefone, secretária, energia e outras despesas fixas) já estão incluídos nas despesas declaradas, cujo valor é razoável (R\$ 16.834,00 em 2000, fl. 13, e R\$ 40.639,90 em 2001, fl. 17). Logo, se existem mais despesas certamente seriam de materiais aplicados diretamente nos tratamentos cujas receitas foram omitidas. Ora, o contribuinte conhece seus fornecedores, bastaria, então, solicitar-lhes cópias de notas fiscais das compras e apresentar para que fossem averiguadas pela fiscalização.

Em verdade, a constituição do crédito tributário de que trata o presente processo está calcado apenas em prova, sem nenhum espaço para presunção. Aliás, a autoridade fiscal excluiu integralmente do valor dos rendimentos apurados os valores já declarado pelo contribuinte em suas DIRPF conforme demonstrativo às fls. 104 e 105.



Com o devido respeito, trata-se de alegação meramente protelatória em face da robustez do trabalho fiscal nessa parte.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito - Base de cálculo tributada.

Ao que parece, o nobre representante do contribuinte não compreendeu os demonstrativos fiscais de apuração da base de cálculo, pois, reitera o argumento de que os rendimentos já tributados pelo contribuinte foram somados no auto de infração.

Explico: nos demonstrativo de fls. 104 e 105, a fiscalização consolidou os rendimentos efetivamente recebidos pelo contribuinte de pessoas físicas nos anos de 2000 e 2001, R\$ 271.087,00 e R\$ 156.212,00 - respectivamente. A seguir subtraiu desses valores as importâncias de mesmo título que foram declaradas nas DIRPF (R\$ 29.565,40 em 2000 e R\$ 54.888,00 em 2001) além do valor de R\$ 94.712,60 que já havia sido tributado no processo n.º 10.930.0006321/2002-41, relativo ano de 2000.

Restou, então, R\$ 146.805,00 a tributar em 2000 (fl. 104 e 106) e R\$101.325,60 em 2001 (fl. 105 e 109). Tais valores são, efetivamente, as infrações a tributar.

Ocorre que para reconstituir a apuração do imposto devido, a fiscalização tem que somar as bases de cálculos declaradas (R\$ 19.377,30 em 2000, fl. 106, e R\$ '22.632,97 em 2001, fl. 109). Isso é feito para respeitar a metodologia de cálculo do IRPF no ajuste anual (aplicação da tabela progressiva). Porém, do imposto apurado R\$ 41.380,30 em 2000 e R\$ 29.768,33 em 2001, é subtraído o imposto que foi pago espontaneamente e eventual I retido na fonte e carne-leão que não teria sido aproveitado anteriormente. No caso, o contribuinte já havia pago R\$ 1.286,59 em 2000 (fl. 13) e R\$1.904,06 em 2001 (fl. 17), valores que foram subtraídos da exigência (fls. 106 e 109). Por isso, o imposto suplementar devido, lançado de ofício no auto de infração foi de R\$ 40.093,54 em 2000 e 27.864,27 em 2001 (fls. 106 e 109, respectivamente).

Portanto, não há qualquer duplicidade na cobrança ou erro na apuração da diferença de imposto devido.

Mérito - aplicação da multa de ofício qualificada - no percentual de 150%

Em que pese os aprofundados argumentos trazidos pelo douto representante do recorrente, também formei convencimento que, no presente caso, configurou-se o evidente intuito de fraude, condição indispensável para aplicação da multa de 150%, conforme disposto no artigo 44, inciso II da Lei 9.430/1996 (*verbis*):

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*(...)*

*- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."* (grifei)



Por seu turno, os arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, assim rezam:

**“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:**

**I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;**

**II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente..”** (grifei)

Ora, deixando de declarar, sistematicamente, e, quase 80% de seus rendimentos recebidos de pessoas físicas (em média), por 24 meses consecutivos, conforme comprovado nos autos, o contribuinte tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Essa prática reiterada, revela-se uma conduta dolosa e premeditada. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/1964, acima grifado.

O entendimento ora manifestado é corroborando por outros julgados dos Conselhos de Contribuintes a exemplo dos seguintes acórdãos:

**“IRPJ/CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA QUALIFICADA. A prática reiterada de infrações definidas como falta de recolhimento e/ou de declaração inexata, por diversos anos seguidos, caracteriza indício veemente da ocorrência de irregularidades definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64 e justifica a aplicação da multa qualificada.”** Acórdão 101-94095 de 26/02/2003.

**“MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS DE OCULTAÇÃO E DE PRÁTICA REITERADA CONDENÁVEL. A adoção de prática reiterada de ocultar a ocorrência do fato gerador, com subtração permanente de receitas nos livros fiscais ou nos entes acessórios, tipifica o intuito de fraude.”** ACÓRDÃO 201-78336 de 20/10/2005.

**“MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.”** Acórdão 107-07937 de 23/02/2005.

Entendo que é absolutamente inócuo o argumento do ilustre recorrente de que o contribuinte passou a cooperar com a fiscalização durante a auditoria fiscal, não omitindo mais nenhum rendimento. Deveria ter feito isso antes, espontaneamente. Aliás, se tivesse obstruído o trabalho fiscal, poderia ter sofrido o agravamento da multa em 50%, nos termos do parágrafo 2º do art. 44 da Lei 9.430 de 1996.

Sendo assim, mantenho a multa qualificada sobre o IRPF devido.

Da multa de ofício isolada em concomitância com a multa proporcional

Em relação à exigência cumulativa da multa isolada, por falta de recolhimento do Carnê-Leão, com a multa de ofício, vejamos o que prevê a Lei 9.430/96, no seu art. 44, *in verbis*:



*“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente” (grifo nosso).*

Da leitura da lei, conclui-se facilmente que existem duas modalidades de multa imponíveis ao contribuinte: a multa de 75% por falta de pagamento, pagamento após o vencimento, falta de declaração ou por declaração inexata e a multa qualificada de 150% em casos de evidente intuito de fraude.

O § 1º vem apenas explicitar a forma de cobrança das multas definidas no *caput*, posto que podem ser cobradas juntamente com o imposto devido ou isoladamente.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento do lançamento de ofício, ou seja, havendo a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada não deve prevalecer. Nesse é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.”* (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão n.º 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Portanto, a multa isolada deve ser excluída no lançamento, mantendo-se a exigência da multa de ofício de 150% incidente sobre o imposto devido no ajuste anual.

Registre-se que apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício proporcional de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição Federal (art. 150, IV), dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei. Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas de decisões que ora reproduzo:

*"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal"* (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

*"MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN."* (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997).

Por sua vez, a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

### Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício isolada por falta do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão).

Sala das Sessões– DF, em 28 de março de 2007.

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

## Voto Vencedor

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Redator designado

### MULTA QUALIFICADA

Inicialmente, destaco que este voto aplica-se apenas à multa qualificada em que o ilustre conselheiro relator votou vencido. Quanto aos demais pontos tratados no recurso identificados na preliminar de nulidade do auto de infração por estar fundado em presunção; nas questões relacionadas à base de cálculo tributada e multa de ofício isolada em concomitância com a multa proporcional, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões do voto vencido, deixando de especificar novas razões de decidir para evitar repetições.

Em conformidade com o artigo 44, I e II da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação atribuída pela Medida Provisória n.º 351, de 22.01.2006, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

*"I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;" (redação atribuída pela n.º 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra.*

*"II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica."*

*"§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

No caso dos autos, a qualificação da multa deu-se em virtude do contribuinte ter omitido em suas declarações receitas sobre rendimentos que no ano-calendário de 2000 somaram R\$ 146.805,00 e no ano de 2001 R\$ 101.325,00. Tais receitas, conforme destacou o

ilustre conselheiro relator, correspondem a quase 80% (oitenta por cento) dos rendimentos do contribuinte, revelando-se, em seu entender, conduta dolosa e premeditada com a finalidade de sonegar o tributo devido.

Com a devida do eminente relator, ousou divergir. Tenho decidido que **em matéria de fato delituoso, necessário à qualificação da multa, não se pode presumir, ou existe prova concreta da figura tipificada na lei ou, em não havendo, desqualifica-se a multa.**

Se por hipótese, o contribuinte tivesse, durante o período de dois anos seguintes, omitido 100% (cem por cento) de sua receita, sem praticar qualquer outro ato que pudesse caracterizar dolo, fraude ou simulação, nos termos da jurisprudência do Enunciado da Súmula 14 deste Conselho de Contribuintes, tal situação não seria suficiente para qualificar a multa. No caso em tela, o contribuinte declarou 20% da receita e omitiu 80%. No entanto, não há descrição nos autos, a não ser a omissão, de nenhuma ação suficiente para caracterizar o dolo, a fraude e a simulação.

A aplicar a tese do voto vencido de que a omissão, reiterada por vários meses, caracteriza conduta dolosa do contribuinte, restaria sem aplicação a Súmula 14, que assim dispõe:

***“SÚMULA 14 - A SIMPLES APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTOS, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE DO SUJEITO PASSIVO.”***

*Com base nos fundamentos acima expostos, com a devida vênia do conselheiro relator, em atenção ao Enunciado da Súmula 14 do 1º Conselho de Contribuintes, voto no sentido de afastar a multa qualificada, acolhendo os demais pontos e conclusões em relação as outras matérias tratadas no voto vencido.*

Sala das Sessões-DF, em 28 de março de 2007.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA